



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

PROCESSO 06001846820206180074

RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO MENDES TEIXEIRA E OUTROS.

RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO MENDES TEIXEIRA E OUTROS.

**Excelentíssimo Senhor Juiz Relator,**

O Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral subscritor, vem apresentar PARECER nos autos, nos seguintes termos:

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por Maria da Conceição Mendes Teixeira em face de decisão que julgou procedente ação de impugnação ao registro de candidatura da Recorrente, indeferindo seu pedido de registro de candidatura em razão de inelegibilidade reflexa.

Consta na referida decisão recorrida que "o caderno de provas formado se demonstra inconclusivo para a demarcação de eventual separação de fato da impugnada em momento anterior a decretação do divórcio, não havendo como, diante da dúvida instalada, reconhecer a existência anterior ao divórcio da dissolução do vínculo conjugal, o que conduz ao reconhecimento da inelegibilidade reflexa da candidata por não afastado o vínculo de afinidade a impedir sua candidatura."

A recorrente alega, preliminarmente, a ilicitude e imprestabilidade da prova apresentada pelo Ministério Público, em sede de requerimento de diligência, e no mérito, que inexistente prova de causa de inelegibilidade reflexa, as provas carreadas pelo impugnante apenas demonstram que a impugnada foi casada, no passado, com o sr. Osmar e que deste casamento adveio uma separação, fato público e notório no município.

Sustenta que demonstrou que não tem mais e há muito tempo relação matrimonial com o seu ex-marido, não participando mais do mesmo núcleo familiar do atual prefeito de São Miguel da Baixa Grande e tampouco recebe algum beneficiamento deste por conta de sua gestão ou se utiliza de uma relação já findada há muito tempo para angariar um cargo político. No entanto, a sentença acaba tendo por fundamento a alegação de que a Impugnada não se desincumbiu de provar a constituição de seu direito, havendo inversão do



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

---

ônus da prova, afrontando expressamente a jurisprudência e legislação aplicável.

Argumenta que está separa de fato desde 24 de agosto de 2014, conforme reconhecido em sentença de divórcio em anexo, e, posteriormente, corroborado por meio da diligência realizada por Oficial de Justiça, cuja solicitação foi do próprio Juiz Eleitoral. A separação ocorreu antes do início do primeiro mandato do ex-cunhado e atual prefeito de São Miguel da Baixa Grande/PI, que somente ocorreu em dezembro de 2015.

Por fim, a súmula vinculante nº 18 STF não se aplica ao caso, pois não se trata de ex-cônjuge, mas ex-cunhados.

Em razão disso, requer o provimento do recurso para que seja acolhida a preliminar e no mérito, reforme-se a sentença de modo a deferir o pedido de registro de candidatura da recorrente ao cargo de prefeita do Município.

Em sede de contrarrazões, o recorrido argui preliminarmente a prestabilidade da prova juntada pelo *Parquet*, e no mérito, aduz que embora a recorrente tenha argumentado que a sentença de divórcio reconheceu a separação de fato há anos, isso não ocorreu. A sentença nada fala a respeito de uma possível separação de fato anterior, razão porque há *distiguishing* entre o caso em tela e o precedente do STF que a recorrida colacionou aos autos, inclusive sendo esse anterior à edição da súmula vinculante 18.

As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que a separação ocorreu somente em 2019. E na certidão exarada pela Oficiala de Justiça, os relatos são de pessoas próximas ao casal, comprovado através de depoimentos das testemunhas prestados em juízo.

Sustenta que o ex-marido da Recorrida é um dos mentores de sua candidatura, tendo inclusive, doado dinheiro para sua campanha, conforme relatório do DivulgaCandContas

Requer, portanto, que seja negado provimento ao recurso.

Remetidos os autos para este Tribunal Regional Eleitoral, vieram-me para emissão de parecer. Passo a opinar.

## II. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

De início, no tocante à tempestividade, tenho que, consoante certidão de ID 7164670, o presente recurso e as contrarrazões são TEMPESTIVOS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

---

Aliado ao cumprimento do requisito da tempestividade, verifico que a recorrente é parte legítima e que possui interesse recursal, devendo, portanto, o recurso ser conhecido.

Observo, ainda, que as partes estão devidamente representadas por advogados habilitados nos autos, estando presente, pois, a regularidade da representação processual.

### III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Acerca da inelegibilidade reflexa, dispõe a Constituição Federal, no artigo 14, §7º que:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou **afins, até o segundo grau** ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, **de Prefeito** ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Quanto à possibilidade de a dissolução da sociedade conjugal afastar a inelegibilidade reflexa, há Súmula Vinculante n. 18 do STF, no sentido de que ocorrida no curso do mandato não afasta a inelegibilidade constitucional, *in litteris*:

A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

De passagem, rebatemos entendimento proferido no recurso, que ora se cuida, quanto à impossibilidade de aplicação da súmula vinculante nº 18 a casos de parentesco por afinidade. Em nenhum momento a redação da súmula faz distinção quanto as hipóteses de



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

inelegibilidade reflexas previstas no art. 14, §7º da Constituição Federal, razão porque não faz sentido a inaplicabilidade no presente caso, como aduz a recorrente. Os tribunais pátrios em caso semelhante já decidiram a lide com fulcro na redação da suso mencionada súmula, vejamos:

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUNHADO DO PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. SEPARAÇÃO DE FATO NO CURSO DO MANDATO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. OCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO. - O cunhado de prefeito reelegível, mas que não renunciou ou afastou-se definitivamente do cargo seis meses antes das eleições, é inelegível nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal.- dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal (Súmula Vinculante n. 18 do STF). - Recurso conhecido e improvido.

(TRE-MA - RE: 7242 MA, Relator: NELSON LOUREIRO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 17/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/8/2012)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. EX-CUNHADO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL QUE SUBSTITUIU O PREFEITO A MENOS DE SEIS MESES DAS ELEIÇÕES. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEPARAÇÃO JUDICIAL OCORRIDA NO CURSO DO MANDATO DO PREFEITO. SÚMULA VINCULANTE N. 18 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O IX-CUNHADO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, O QUAL SUBSTITUIU O PREFEITO NOS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO, INCIDE NA INELEGIBILIDADE REFLEXA PREVISTA NO § 7º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESPECIALMENTE QUANDO A SEPARAÇÃO JUDICIAL ENTRE A IRMÃ DO CANDIDATO E O CHEFE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL SE DEU NO CURSO DO MANDATO DO PREFEITO SÚMULA VINCULANTE N. 18 DO STF). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

(TRE-AM - RE: 8948 AM, Relator: DIMIS DA COSTA BRAGA, Data de Julgamento: 24/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

---

Superada tal arguição, passa-se agora à análise da controvérsia sobre o termo inicial da dissolução do relacionamento marital entre a impugnada e o irmão do atual prefeito de São Miguel da Baixa Grande-PI, que está em seu segundo mandato.

Compulsando os autos, vê-se que aduzem os impugnantes que a candidata divorciou-se na constância do segundo mandato do seu ex-cunhado, atraindo, portanto a inelegibilidade reflexa e o que preceitua a súmula vinculante n. 18.

Sentença de divórcio em ID 7056420.

Por sua vez, a candidata argui que, em que pese o divórcio ter se dado no corrente ano, o casal está separado de fato há 6 anos, o que ocorreu em 24.08.2014, antes do curso do primeiro mandato de seu ex-cunhado, estando a candidata apta, portanto, para concorrer ao prélio.

Diante das alegativas, foi designada audiência para inquirição de testemunhas a fim de formar convicção do juiz.

A sentença prolatada, em síntese, reconhece a inelegibilidade em razão da inconclusividade da prova testemunhal, o que por bem da segurança jurídica, considerou a sociedade conjugal como formalmente dissolvida com a decretação do divórcio no ano de 2020.

Ressalte-se que quanto à sentença de divórcio (ID 7056470), acostada aos autos pelas partes, não se identificou no bojo da sentença menção à separação de fato ocorrida em meados de 2014, como declara a candidata.

Aliás, nem mesmo a Petição inicial da Ação de Divórcio (7056770) contém data anterior ao início do mandato do ex-cunhado da Recorrente. Observe-se que os requerentes do divórcio limitam-se a afirmar que estão separados de fato há um período considerável, sem mencionar qualquer decurso de tempo.

Pois bem.

Em que pese o esforço no autos do processo para demarcar eventual dissolução do vínculo conjugal no mundo dos fatos entre a pretensa candidata e o irmão do atual gestor, essa Procuradoria entende ser irrelevante para a resolução da lide a identificação do início da separação de fato. Isso porque o STF já firmou tese de que a hipótese descrita na súmula



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

vinculante nº 18 exige o preenchimento de circunstância objetiva, requerendo para sua configuração tão somente a ocorrência da dissolução do vínculo conjugal no curso do mandato. Logo, não havendo reconhecimento de separação de fato na sentença de divórcio, tem-se que a dissolução do vínculo só ocorreu no corrente ano, portanto, durante o segundo mandato de seu parente de 2º grau por afinidade (ex-cunhado).

Assim o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

A pretensão, portanto, esbarra no enunciado da Súmula Vinculante 18 (...). Como se observa, a inelegibilidade preconizada no enunciado da referida Súmula é objetiva, isto é, se a dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal ocorrer apenas no transcorrer do segundo mandato do então prefeito, o cônjuge, tal como o ex-mandatário com quem mantinha o vínculo matrimonial, mantém-se inelegível para disputar o cargo de chefe do Executivo municipal para o pleito subsequente. **Pouco importa, portanto, se houve ou não anterior separação de fato deflagrada no primeiro mandato exercido por seu ex-marido. Além disso, a discussão quanto à existência de fraude é irrelevante, pois, como dito, a hipótese descrita na súmula exige o preenchimento de circunstância objetiva, requerendo para sua configuração, tão somente, a ocorrência da dissolução do vínculo conjugal no curso do mandato, como de fato ocorreu no caso ora em exame.**

[AC 3.311 AgR, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, 2ª T, j. 19-3-2013, DJE 63 de 8-4-2013.]

No entanto, *ad argumentando tantum*, caso essa c.Corte entenda necessário verificar todas as provas, o que não é o entendimento dessa Procuradoria, que verifica que pouco importa as provas testemunhais produzidas no presente caso, pelas razões já expostas, consignamos que a sentença prolatada pelo juízo de piso ponderou haver fortes contradições das provas testemunhais, colacionando trechos de depoimentos que afirmam que o casal está separado há muito tempo, outros que asseguram que ainda há relação matrimonial, e aqueles que sustentam que a separação ocorreu em 2019. Nessa senda, as provas testemunhais divergem sobremaneira quanto ao início da dissolução matrimonial, restando dúvida razoável nesse sentido.

Portanto, ainda que se digne a verificar as provas testemunhais, a conclusão será a mesma, sendo acertada a decisão de piso que indeferiu o pedido de registro de



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

---

candidatura da Recorrente por força da Súmula Vinculante n. 18, pois as provas testemunhais não devem ser consideradas, visto que inconclusivas, devendo-nos ater à prova documental e objetiva que é o divórcio judicial ocorrido no corrente ano, portanto no decurso do segundo mandato de seu ex-cunhado.

**IV. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso eleitoral em análise, mantendo-se a decisão que indeferiu o Registro de Candidatura da recorrente para concorrer às eleições municipais de 2020 no município de São Miguel da Baixa Grande - PI.

Teresina, 8 de novembro de 2020

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO